

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2017

Dispõe sobre os Estabelecimentos Comerciais: Lan Houses, Cibercafés e Cyber Offices, que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, a programas informatizados e a jogos de quaisquer naturezas, bem como proíbe o manuseio e a frequência por crianças e adolescentes após as 21:00hs e dá outras providências.

Autor: Deputado MAIA FILHO

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO
SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.100, de 2017**, de autoria do ilustre Deputado Maia Filho, dispõe sobre os estabelecimentos comerciais como *lan houses*, *cibercafés* e *cyber offices*, que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso a *internet*, a programas informatizados e a jogos de qualquer natureza, bem como proíbe o manuseio e a frequência por crianças e adolescentes após 21h e dá outras providências.

A proposição busca disciplinar o funcionamento e o acesso aos estabelecimentos já mencionados.

Na justificção do projeto, o autor alega que crimes virtuais vêm chamando a atenção pelo crescimento desenfreado, haja vista que cibercafés, lan houses etc favorecem o anonimato do usuário. Completa aduzindo que o projeto possibilita ainda a limitação da permanência diária e extremamente nociva à saúde de nossos jovens frente a um computador, por

horas intermináveis, fazendo com que o mesmo esqueça as brincadeiras saudáveis, a prática de esportes e a convivência familiar.

A proposição foi apresentada ao Plenário em 14/03/2017, tendo sido distribuída pela Mesa, em 24/03/2017, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Em 28/03/2017, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 04/04/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição deverá ser analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Seguridade Social e Família e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cuida o Projeto de Lei nº 7.100, de 2017, de regular o acesso e funcionamento de estabelecimentos que colocam à disposição, mediante locação, computadores para acesso à internet e utilização de jogos e programas, como *lan houses*, *cybercafés* e *cyber offices*.

O projeto em discussão busca coibir o cometimento de práticas criminosas em estabelecimentos dessa natureza, evitando-se, sobretudo, o anonimato do perpetrador.

A proposição mostra também clara intenção de proteger as crianças e os adolescentes, proporcionando-lhes uma infância mais saudável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que crianças e adolescentes gozem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no arcabouço legal, com o fim de assegurar-lhes todas as oportunidades e facilidades que possam facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Neste sentido, a proposição em comento proporciona maior proteção aos menores de idade ao estabelecer regras para acesso a esses estabelecimentos, além de regular seu funcionamento, determinando as condições ambientais mínimas e o que pode ou não pode ser vendido em seu interior.

Importa dizer que alguns estados já adotaram legislação que trata do assunto e que vários juizados disciplinaram, por meio de portaria, ou autorizaram, mediante alvará, o acesso de criança a estabelecimentos que explorem comercialmente diversões eletrônicas, em atendimento ao que dispõe o art. 149, inc. I, alínea *d* do ECA. Contudo, concordamos com o autor quanto à necessidade de regulamentar mais amiúde a questão.

Cabe aqui uma reflexão. Num mundo cada vez mais integrado por meio de tecnologias e com um volume absurdo de informações na rede mundial de computadores, muitas das quais úteis e educativas, devemos ter a cautela de não proibir o acesso aos aparatos digitais daqueles que não têm recursos para adquirir um computador ou assinar um plano de *internet*. Nesse sentido, no afã de coibir práticas criminosas, devemos dosar a mão para não inviabilizar o acesso de crianças e adolescentes pobres ao mundo digital. Consideramos que o autor foi muito feliz na dosagem dos critérios de acesso, que permite o ingresso de adolescentes, sendo que os menores de 16 anos necessitam de autorização por escrito de seus pais ou responsável legal.

A esse respeito, houve uma leve inconsistência no texto que requer que seja emendada. A proposição proíbe a entrada de menores de 12 anos e permite a entrada, consentida mediante autorização, daqueles que têm entre 13 e 16 anos, sendo que nada foi dito dos que têm entre 12 e 13 anos.

Não foi especificada também a possibilidade de entrada de menor acompanhado de pais ou responsável, o que adicionaremos por emenda.

Outro aspecto que pretendemos modificar é a supressão da necessidade de registro de dados que possam trazer alguma vulnerabilidade ao usuário, especificamente o endereço completo e o telefone, listados nos incisos II e IV do art. 2º.

No que concerne ao aspecto eminentemente econômico, a adoção do que estabelece o art. 4º, como prover iluminação e ambiente adequados, móveis ergonômicos e acessibilidade, certamente demandará investimentos por parte da maioria dos proprietários desses estabelecimentos, normalmente microempresas. Todavia, não temos dúvida de que essas mudanças serão necessárias, o que proporcionará facilidade de acesso a quem tem dificuldade para tal e preservará a saúde dos usuários. Consideramos que seja suficiente para minorar o peso do custo a admissão de prazo largo para entrada em vigor da lei.

Ante o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.100, de 2017, de autoria do Deputado Maia Filho, com as emendas anexas.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2017

Dispõe sobre os Estabelecimentos Comerciais: Lan Houses, Cibercafés e Cyber Offices, que colocam a disposição mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, a programas informatizados e a jogos de quaisquer naturezas, bem como proíbe o manuseio e a frequência por crianças e adolescentes após as 21:00hs e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprimem-se do art. 2º do projeto os incisos III e IV, renumerando-se os demais incisos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - número de documento de identidade."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2017

Dispõe sobre os Estabelecimentos Comerciais: Lan Houses, Cibercafés e Cyber Offices, que colocam a disposição mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, a programas informatizados e a jogos de quaisquer naturezas, bem como proíbe o manuseio e a frequência por crianças e adolescentes após as 21:00hs e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

O art. 3º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

.....

II – permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de um dos pais ou responsável legal;

.....

§ 1º. É permitida a entrada e permanência de menores de 18 (dezoito) anos acompanhados de um dos pais ou responsável legal, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º. O signatário da autorização a que se refere o inciso II deverá estar previamente cadastrado na forma do artigo 2º desta Lei. ”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2017

Dispõe sobre os Estabelecimentos Comerciais: Lan Houses, Cibercafés e Cyber Offices, que colocam a disposição mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, a programas informatizados e a jogos de quaisquer naturezas, bem como proíbe o manuseio e a frequência por crianças e adolescentes após as 21:00hs e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

O art. 9º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora